



PROJETO DE LEI Nº

(Da Sra. Deputada Luzia de Paula - PSL)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.
Em 27/03/08.

Luciana
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o fornecimento, pelas empresas privadas, de cestas básicas de alimentos aos seus funcionários.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas privadas estabelecidas no Distrito Federal, que possuem mais de 15 (quinze) funcionários, ficam obrigadas a fornecerem, mensalmente, aos seus funcionários que recebem até 3 (três) salários mínimo por mês, uma cesta básica de alimentos com a seguinte composição:

- I - 5 kilos de açúcar cristal;
- II - 5 kilos de arroz longo fino parboilizado tipo 1;
- III - 500 gramas de flocos de milho;
- IV - 1 kilo de feijão carioca tipo 1;
- V - 1 kilo de polvilho doce;
- VI - 1 unidade de óleo de soja com 900ml;
- VII - 250 gramas de café torrado moído 100% arábico com selo ABIC;
- VIII - 340 gramas de extrato de tomate;
- IX - 500 gramas de farinha de mandioca branca tipo 1;
- X - 1 kilo de farinha de trigo tipo 1;
- XI - 500 gramas de macarrão espaguete sêmola;
- XII - 500 gramas de goiabada;
- XIII - 500 gramas de fubá de milho;
- XIV - 500 gramas de sal refinado iodado ou tempero completo.

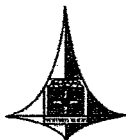
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 777 / 2008
Fis. Nº 1 Luciana

§ 1º O fornecimento das cestas básicas de alimentos de que trata o caput não poderá ser substituído por outra modalidade de benefício.

§ 2º As cestas básicas, fornecidas com objetivo de melhorar as condições alimentares dos trabalhadores de baixa renda, deverão obedecer às normas da Instrução Normativa nº 51, de 14 de agosto de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º A embalagem utilizada para a montagem da cesta básica deverá ser de material reutilizável e com alça.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 19/03/08 às 14h15
23.243-2



Art. 3º O Poder Executivo poderá conceder isenções, benefícios e incentivos fiscais ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) que incidir sobre os alimentos que compõem as cestas básicas objeto desta Lei.

Art. 4º As cestas básicas de alimentos de que trata desta lei e os produtos que as compõem deverão ter suas marcas registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Art. 5º As empresas que descumprirem o estabelecido nesta Lei se sujeitam as seguintes penalidades:

I - multa no valor correspondente ao dobro das cestas básicas que deixaram de ser distribuídas aos seus funcionários.

II - não poderão ser contempladas com nenhum tipo de benefício, desconto, incentivo, financiamento ou parcelamento tributário promovidos pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

| |
|--|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 777 / 2008 Fls. Nº 2 Luciana |
|--|

Dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 58, que:

Art. 58. *Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;

Além de meritória, a iniciativa encontra amparo, vez que a Lei Orgânica do Distrito Federal, nos arts. 129 e 131, estabelece:, ***ipsis litteris***:

Art. 129. *A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, para favorecer atividades de interesse público ou para conter atividades incompatíveis com este, obedecidos os limites de prazo e valor.*

Parágrafo único. *Para efeito de redução ou isenção da carga tributária, a lei definirá os produtos que integrarão a cesta básica, para atendimento da população de baixa renda, observadas as restrições da legislação federal.*

.....



Art. 131. *As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:*

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos Nobres Pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em


LUZIA DE PAULA
Deputada Distrital – PSL

